



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10620.001241/2002-01  
SESSÃO DE : 07 de julho de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.503  
RECURSO Nº : 127.424  
RECORRENTE : V & M FLORESTAL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/1998. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE OFÍCIO – GLOSA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE POR FALTA DE AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DO IMÓVEL NA MATRÍCULA. Descabida a cobrança de Imposto Suplementar por glosa de área da Reserva Legal da propriedade por não se encontrar anteriormente averbada na matrícula do imóvel e pela não apresentação do Ato Declaratório do IBAMA mesmo fora do prazo, fatos estes que foram devidamente sanados e comprovados durante a fase processual administrativa.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de julho de 2004

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANJI GAMA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.424  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.503  
RECORRENTE : V & M FLORESTAL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO

A recorrente em epígrafe qualificada, proprietária do imóvel rural "Fazenda Boa Esperança II", situado no município de João Pinheiro/MG, com área total de 2.683,4 ha, devidamente cadastrado na SRF sob n.º NIRF 0631184-9, recorre a este Conselho da decisão que considerou procedente lançamento relativo a glosa de parte da Área de Preservação Permanente alterando o Valor da Terra Nua Tributável (alíquota majorada), por motivo de não averbação da "Área de Reserva Legal" em Cartório, na matrícula do imóvel, referente ao ITR, exercício de 1998, contra ela efetuado.

Por se encontrar relatado fielmente os fatos ocorridos e as razões do contribuinte, adoto o RELATÓRIO do Relator da DRF de Julgamento de Brasília-DF, que a seguir transcrevo:

"Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, em 04/12/2002, o Auto de Infração, às fls. 04/07, que passaram a constituir o presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1998, incidente sobre o imóvel rural denominado 'Fazenda Boa Esperança II', cadastrado na Secretaria da Receita Federal (SRF), sob o registro n.º 631184-9, com área total de 3.683,4 ha, localizado no Município de João Pinheiro, MG.

O Crédito tributário foi constituído, em virtude de:

- glosa de área declarada como reserva legal por ter sido averbada após ocorrência do fato gerador de ITR;
- glosa de área declarada como de preservação permanente ou de utilização limitada, em face da não-apresentação pela contribuinte do Ato Declaratório Ambiental (ADA), expedido pelo IBAMA ou órgão estadual competente, reconhecendo-a como tal, e/ou do protocolo do requerimento àquele Órgão, no prazo de seis meses, contados da data da entrega do DIAC/DIAT do exercício de 1998, solicitando aquele ato.

Em face da glosa efetuada, o autuante recalculou o imposto, tributando aquelas áreas, apurando ITR no valor de R\$ 8.614,03

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.424  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.503

contra R\$ 225,66 apurado inicialmente pela contribuinte. A diferença de R\$ 8.388,37 foi então lançada de ofício, acrescida das cominações legais, juros de mora, calculados até 29/11/2002, no valor de R\$ 6.174,67 e multa de ofício no valor de R\$ 6.291,27, totalizando um montante de R\$ 20.854,31.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal do crédito tributário lançado e exigido, bem como os demonstrativos de multa e juros de mora, e de apuração do ITR constam, respectivamente, das fls. 06/07 dos autos.

A ação fiscal iniciou-se em 03/05/2002, com o Termo de Intimação à fl. 13, feita à contribuinte para, relativamente ao DIAC/DIAT do ITR/1998, apresentar, dentre outros documentos, o Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA e/ou por órgãos ligados à preservação ambiental, reconhecendo a área declarada como de preservação permanente.

Cientificada desse lançamento e inconformada com os valores exigidos, a interessada interpôs a impugnação às fls. 33/36, alegando, *verbis*:

É importante salientarmos que a simples falta de averbação não modifica o fato real e concreto de que a empresa possui áreas de reserva legal, que são de grande interesse ecológico e vêm sendo preservadas, já que nenhuma atividade, econômica ou não, é desenvolvida nas mesmas. O próprio Manual de Instruções para Preenchimento do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, de 1997, em sua "Apresentação" assinada pelo presidente do referido Instituto, diz que:

(...)

Coaduna-se com a tese aqui levantada o Código Florestal, artigo 1º, que diz:

(...)

Está claro que o importante, antes de mais nada, quando se fala em isenção de ITR, é o espaço efetivamente preservado, não passando a sua averbação de mera formalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.424  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.503

Ademais, provam a efetiva existência de tais áreas de reserva legal as averbações das mesmas, feitas em 2001, reconhecidas e citadas no próprio corpo do auto de infração. Ora! Não se cria “floresta” de um dia para o outro! Se em 2001 as áreas foram averbadas, certamente é porque já existiam muito antes de 1º de janeiro do mesmo ano! Reafirmamos: a averbação é mera formalidade. O que importa, para fins de isenção de ITR é a efetiva existência da área preservada!!!

(...)

Ademais, considerando-se que as florestas, os ecossistemas naturais de modo geral, são bens de interesse comum a todos os habitantes do país (artigo 1º do Código Florestal), que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Constituição da República de 1988, artigo 225, *caput*), e observando as disposições contidas no artigo 217, Lei nº 6.015/73 – de Registros públicos, temos que qualquer pessoa deverá provocar a averbação da área de interesse ecológico. Assim, a falta de averbação hoje já suprida, como visto, não é responsabilidade apenas da empresa – contribuinte em questão, mas de todo cidadão, inclusive, e principalmente, do Ministério Público.

No mesmo sentido do entendimento acima esposado, veja-se a jurisprudência a seguir colacionada:

(...)

Também fica impugnada a multa proporcional, bem como os juros de mora cobrados, já que, como restou provado, a declaração do ITR não foi entregue fora do prazo, tampouco continha inexatidões ou fraudes, nos termos da Lei nº 9.393/96.

Sobre a entrega do Ato Declaratório, ressalta a empresa – contribuinte que o valor considerado como área de preservação permanente no auto de infração supra, é o mesmo que consta do mencionado ADA. Assim não está interferindo no presente caso o fato do ADA ter sido entregue no prazo ou não.

Por fim, requer a empresa – contribuinte que o presente auto de infração seja julgado improcedente, pelo fato de que nenhuma infração foi cometida, e, em consequência, seja extinto o crédito fiscal. Devem seguir o mesmo caminho a multa e os juros



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.424  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.503

moratórios, visto que os acessórios acompanham a sorte do principal.”

É o relatório.

*Handwritten signature*

RECURSO Nº : 127.424  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.503

### VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, está habilmente acompanhado do Arrolamento dos Bens e Direitos nos moldes do Anexo I da IN SRF 26 de 06/03/2001, bem como trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Depreende-se dos autos que toda a lide, relativa ao lançamento suplementar de ofício do ITR exercício de 1998 é decorrência da glosa de 111,9 ha da área de preservação permanente de 402,5ha do imóvel, que possui área total de 2.683,4 ha, em razão da não averbação no Cartório em tempo hábil, ou seja, anteriormente, na matrícula do imóvel da área de preservação permanente, relativo ao exercício de 1998.

Ao se compulsar atentamente o Processo, verifica-se que se encontram anexados elementos suficientes e legais que expressam sem sombra de dúvidas as áreas/utilizações/preservações/reservas e demais dados da propriedade, como:

Averbação no Cartório de Registro de Imóveis na Matrícula Número 14.560, da Fazenda em referência (Av-6-14650) em data de 13 de julho de 2001, da área de 1.114,55 ha. em favor do IBAMA, conforme determinações legais (fls. 18 a 20)

Ato Declaratório Ambiental do INCRA/DIREN, referente ao ano de 1997, protocolado em 06/04/2000, referente à oficialização da "Distribuição das Áreas do Imóvel"(fls. 21);

Laudo Técnico consubstancioso, revestido das formalidades legais, inclusive com anexação de descrições, quadros, croquis, mapas e outros elementos técnicos, bem como, comprovante de ART emitido pelo CREA-MG do profissional habilitado responsável pelos trabalhos (Engenheiro Florestal, M.Sc. CREA 61.091 MG, Edmilson Jorge Franco (fls. 22 a 29).

É dever se ressaltar, outrossim, que consta do próprio Acórdão DRJ/BSA 4.789 de 24/01/2003, que julgou em primeira instância o "Lançamento Procedente", afirmação categórica do Dr. AFRF Relator que "Inicialmente, cumpre esclarecer que este colegiado, por fazer parte da Secretaria da Receita Federal, deve aplicar o entendimento desta em seus julgados, à luz do artigo 7º, da Portaria MF nº 258 de 04/08/2001." (conforme está escrito). Portanto, deixando claro que somente

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.424  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.503

pelo motivo anteriormente exposto é que votava da maneira expressa, abandonando todos os comprovantes e dados apensados ao Processo e que dele faz parte integrante e inseparável de prova.

Ademais, essa Colenda Corte Administrativa tem, reiteradas vezes, julgado casos similares, acatando as provas concretas apensadas ao Processo pelo contribuinte. Então,

Descabida a cobrança de Imposto Suplementar por glosa de área da Reserva Legal da propriedade por não se encontrar anteriormente averbada na matrícula do imóvel e pela não apresentação do Ato Declaratório do IBAMA mesmo fora do prazo, fatos estes que foram devidamente sanados e comprovados durante a fase processual administrativa. Voto dando provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10620.001241/2002-01  
Recurso nº: 127424

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31503.

Brasília, 20/10/2004

  
Anelise Daudt Prieto  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em